



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.045697-2/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.18.045697-2/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

4ª CÂMARA CÍVEL

GOVERNADOR VALADARES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE MINAS GERAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIAO RURALISTA RIO DOCE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, que, nos autos da “Ação Declaratória” ajuizada pela União Ruralista Rio Doce contra o Estado de Minas Gerais, deferiu a medida liminar, para determinar que seja expedido alvará autorizando a União Ruralista Rio Doce a realizar o evento “48ª Vaquejada de Governador Valadares” entre os dias 14 a 17 de junho, no Parque de Exposições da cidade.

Em suas razões recursais (ordem 01), alega o agravante, em síntese, que o texto constitucional em seu art. 5º, caput, estabelece que “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (...).”; que a expressão “direito à vida” inclui-se a concepção do meio ambiente; que outras formas de vida que não só a humana, são merecedoras de igual proteção jurídica; que os atos de vaquejada, acarretam danos aos animais em fuga, conforme constatado por laudo técnico; que a estrutura dos equinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos ou agressivos; que a prática da vaquejada causa sofrimento aos animais; que a conclusão do Instituto Mineiro de Agropecuária, e o estudo realizado pela Universidade Federal de Campinas é no sentido de que os cavalos utilizados na vaquejada



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.045697-2/001

(sobre os quais os praticantes fazem a montaria em busca do boi para derrubá-lo pela cauda) também sofrem lesões e danos irreparáveis em razão da atividade; que o parecer técnico SACEDA/SEMA e COFAU/SUGAP/IBRAM 01/2015 da Secretaria do Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, revela que a queda abrupta e violenta do bovino no solo pode acarretar no animal várias lesões, dentre elas, na pele e tecido celular subcutâneo, na coluna vertebral; tórax, musculatura do tronco e membros, inervação da cabeça e dos membros, membros, cauda, pele e órgãos internos; que nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605/98, todo aquele que “praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”; que a exibição de animais, para fins de diversão humana, causando-lhes maus tratos e visando à obtenção de lucro é vedada pela nossa legislação; que, apesar de ter sido promulgada a EC 96, de 06/06/2017, o parágrafo 7º dessa Emenda Constitucional relega à lei específica, no âmbito infraconstitucional a regulamentação da prática, por meio de ato normativo que assegure o bem estar dos animais envolvidos, não tendo sido ainda editado esse ato, com o que estaríamos diante de norma de eficácia limitada; que não se pode admitir, sob o pretexto de expressão de movimento cultural, a sociedade seja conivente com a prática de tortura animal, motivada diretamente pelo lucro; que a jurisprudência do STF é uníssona em impedir a prática de atos de vaquejada.

Com esses argumentos, requer a antecipação da tutela recursal para que não se realize nem permita a prova de vaquejada no evento dos dias 14 a 17 de junho de 2018, no Município de Governador Valadares, sob pena de multa de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) aos requerido, devendo, ser requisitada ainda, a Polícia Militar do Meio Ambiente e o Instituto Mineiro de Agropecuária para fiscalização



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.045697-2/001

do cumprimento da ordem, apontando ao Juízo eventuais violações.

Ao final, pugna pelo provimento ao recurso.

Ausente o preparo recursal, em virtude de isenção legal.

Observa-se que o agravo de instrumento é o recurso adequado para desafiar a decisão contra a qual se insurge o agravante, tendo em vista o disposto no art. 1.015 do CPC/15:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Conforme prelecionam Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha, na obra Curso de Direito Processual Civil (Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais), Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, página 212:

“A decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória sujeita-se a agravo de instrumento. A tutela provisória pode ser de urgência ou de evidência. A de urgência pode ser satisfativa ou cautelar. Em todos esses casos, é possível atacar a decisão interlocutória imediatamente. Daí a razão de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.045697-2/001

caber agravo de instrumento da decisão que versa sobre tutela provisória.”

E nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil em vigência, recebido o agravo de instrumento, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

No caso sob comento, após análise da peça recursal, verifica-se a possibilidade de se conceder, o efeito suspensivo ao presente recurso.

Inicialmente cumpre ressaltar que a Vaquejada é uma atividade cultural do Nordeste do país. A atividade consiste na tentativa de dois vaqueiros montados à cavalo conseguir derrubar um boi, puxando-o pelo rabo, entre duas faixas de cal do parque de vaquejada.

No entanto, apesar de ser um ato social festivo, a prática da Vaquejada passou a ser questionada em razão dos danos que podem causar nos animais envolvidos na atividade.

A problemática fora objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.983, questionando a Lei Cearense nº 15.299/2013, que regulamentava a prática da vaquejada no estado.

Naquela oportunidade, a Suprema Corte considerou a vaquejada uma prática manifestamente inconstitucional, por causar crueldade aos animais envolvidos.

Eis a ementa do julgado:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os



animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

O douto Ministro Marco Aurélio, então Relator da mencionada ADI, ressaltou em seu voto que *“A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente.”*

Entretanto, em direção oposta ao entendimento acima explanado, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, que elevou a *“Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial”*.

Na esteira, o próprio Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 96/2017, acrescentando ao §7º do artigo 225 da Carta Magna, que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. Vejamos:

“Art. 225

...

§7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.045697-2/001

como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

No entanto, em pese a Vaquejada ser considerada manifestação da cultura nacional, ainda, não há lei específica regulamentando a prática do ato, a fim, de assegurar o bem-estar dos animais envolvidos, conforme expresso no texto constitucional.

De se ressaltar ainda, que referida Emenda Constitucional também é objeto de análise em Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5728, que tramita sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Nesse interim, o Estado moderno, na contingência de preservar o meio ambiente para assegurar a sobrevivência das gerações futuras em condições satisfatórias de alimentação, saúde e bem-estar, criou um Direito relativamente novo – o Direito Ambiental – destinado ao estudo dos princípios e regras tendentes a impedir a destruição ou a degradação dos elementos da Natureza.

Assim, a Constituição Federal de 1988 veio para reforçar a necessidade da preservação ambiental, prevendo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, vedando atos de crueldade contra animais, conforme prevê o inciso VII do § 1º do art. 225, in verbis:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.045697-2/001

ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Como se vê, incumbe ao poder público (Estado) não só preservar os animais (fauna), mas também, evitar a prática de crueldade contra estes.

O meio ambiente, em todos os seus aspectos, se tornou de tal forma uma das maiores preocupações da sociedade, que devem seus destruidores ser severamente punidos, até mesmo em virtude do caráter pedagógico e do dano diretamente causado à qualidade de vida da coletividade.

Logo, práticas de tortura ou crueldade contra os animais afrontam vitalmente o texto constitucional e toda a *Mens legis*, o espírito da lei.

Assim, a meu ver, a prática da Vaquejada como vêm sendo desenvolvida, revela a agressão a valores mínimos, como o respeito à integridade e a vida dos animais.

Não se pode admitir que os animais sejam submetidos à maus tratos e crueldade, apenas por diversão da população do Município de Governador Valadares.

É dever do Estado coibir manifestações culturais em que se verifica a crueldade aos animais envolvidos na competição.

Dessa feita, ante a ausência de lei específica regulamentando e assegurando o bem-estar dos animais envolvidos na Vaquejada, deve ser vedada sua realização, nos moldes até então praticadas.

Como dito, a Constituição Federal veda práticas que causam danos ao meio ambiente, provocam a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destarte, permitir as práticas desportivas que utilizam animais, viola o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na medida em que submete os animais à crueldade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.045697-2/001

Com tais considerações, **CONCEDO A TUTELA RECURSAL**, para determinar que o recorrido se abstenha de realizar o evento “48ª Vaquejada de Governador Valadares” entre os dias 14 a 17 de junho, no Parque de Exposições da cidade, sob pena de multa diária de R\$30.000,00 (trinta mil reais), designando, ainda, a Polícia Militar do Meio Ambiente e o Instituto Mineiro de Agropecuária, para a fiscalização do cumprimento da ordem, apontando ao Juízo de origem eventuais violações ao comando judicial para fins de apuração da multa diária.

Determino a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar resposta, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2018.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES
Relator